

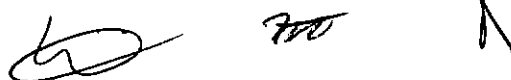
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCESSO Nº 48500.002288/2015-37
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PERMISSÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 028/2008-ANEEL, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENADOR ESTEVES JÚNIOR - CEREJ.

A UNIÃO, doravante designada apenas Poder Concedente, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b", da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designada ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, ROMEU DONIZETE RUFINO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 12 de agosto de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 13 de agosto de 2014, portador da identidade nº 003551 SSP/DF e do CPF nº 143.921.601-06, com base na competência delegada por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, e a **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENADOR ESTEVES JÚNIOR - CEREJ**, com sede no município de Biguaçu, estado de Santa Catarina, na Rua João Coan, 300, BR 101, Km 195, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.574.864/0001-81, representada, na forma de Assembleia Geral Ordinária, conforme ata de reunião realizada no dia 29 de Março de 2014, por seu Presidente, EDSON FLORES DA CUNHA, portador da identidade nº 2046495 e do CPF nº 707.436.499-15, e seu Secretário, MARIO CESAR LAURENTINO, portador da identidade nº 2565195 e do CPF nº 753.145.259-68, na condição de permissionária de distribuição de energia elétrica, doravante designada simplesmente PERMISSONÁRIA, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolvem firmar o Presente Termo Aditivo ao Contrato de Permissão de Distribuição de Energia Elétrica nº 028/2008-ANEEL, celebrado em 28 de novembro de 2008, de acordo com as condições e cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é aprimorar as regras de cálculo tarifário, adequando-as às características das cooperativas de eletrificação rural, na forma das alterações efetuadas na redação da Cláusula Décima Quarta do Contrato de Permissão de Distribuição de Energia Elétrica nº 028/2008-ANEEL, que trata das Tarifas Aplicáveis na Comercialização de Energia, estabelecidas na Cláusula Segunda deste Termo Aditivo.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



48526.005153/2016.00

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

Altera-se a Cláusula Décima Quarta – Das Tarifas Aplicáveis na Comercialização de Energia do Contrato de Permissão de Distribuição de Energia Elétrica nº 028/2008-ANEEL, que agora passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a **PERMISSIONÁRIA** cobrará as tarifas homologadas pela **ANEEL**, sendo as tarifas iniciais as vigentes na data de assinatura deste Contrato.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** reconhece que as tarifas vigentes na data da assinatura deste Contrato, em conjunto com as regras de Reposicionamento Tarifário, são suficientes à adequada prestação do serviço e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Segunda – O Reposicionamento Tarifário consiste na decomposição da "Receita Requerida" em tarifas a serem cobradas dos usuários, e compreende os seguintes mecanismos previstos nesta cláusula: reajuste tarifário, revisão tarifária ordinária e revisão tarifária extraordinária.

Subcláusula Terceira – A Receita Requerida será composta por duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes itens: i. Encargos Setoriais; ii. Energia Elétrica Comprada; e iii. Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica”;

Parcela B: parcela da receita associada a custos do segmento de distribuição de energia elétrica.

Onde:

Parcela A – Encargos Setoriais: parcela da receita da **PERMISSIONÁRIA** destinada ao cumprimento das obrigações associadas à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica, quando aplicável; ao Encargo de Serviços do Sistema - ESS; à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D; ao Programa de Eficiência Energética – PEE; ao Encargo de Energia de Reserva – EER; Programas de Incentivo às Fontes Alternativas – PROINFA; Contribuição ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e a demais políticas públicas para o setor elétrico definidas na legislação superveniente, quando cabíveis;

Parcela A – Energia Elétrica Comprada: parcela da receita da **PERMISSIONÁRIA** associada à compra de energia elétrica, inclusive proveniente de empreendimentos próprios de geração, para o atendimento a seus consumidores e outras concessionárias e permissionárias de distribuição, considerando o nível de perdas de energia elétrica do sistema de distribuição e de transmissão; e

Parcela A – Custos de Conexão e de Uso das Instalações de Transmissão e/ou Distribuição de Energia Elétrica: parcela da receita da **PERMISSIONÁRIA** associada à contratação eficiente de montantes de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

e de pontos de conexão ou contratações de terceiros cuja responsabilidade pelo pagamento seja da **PERMISSIONÁRIA**;

Subcláusula Quarta - Os valores das tarifas de que trata a **Subcláusula Primeira** serão reajustadas **com periodicidade anual**, obedecida a legislação e regulamentação vigentes e supervenientes, sendo que:

- I - o primeiro reajuste ocorrerá em 30/09/2017; e
- II - os reajustes subsequentes ocorrerão um ano após a data de início da vigência do último reajuste ou revisão homologado.

Subcláusula Quinta - A periodicidade dos reajustes de que trata a **Subcláusula** anterior poderá ocorrer em prazo inferior a 1 (um) ano, caso a legislação venha assim permitir, adequando-se, neste caso, a data dos reajustes subsequentes à nova periodicidade estipulada.

Subcláusula Sexta – Nos reajustes tarifários a **PERMISSIONÁRIA** deverá encaminhar à **ANEEL**, conforme cronograma a ser estabelecido, um pleito de Receita Requerida para os 12 (doze) meses subsequentes, respeitados o regimento interno e o estatuto social da **PERMISSIONÁRIA**, acompanhado de:

- I – Cópia do Ato que aprovou os valores encaminhados, nos termos do estatuto social, ou nos casos onde o mesmo for omissivo, cópia do Ato da Assembleia que aprovou os valores encaminhados,
- II – Documentação justificando os valores encaminhados, de forma clara e detalhada.

Parágrafo Único – A **ANEEL** poderá solicitar informações adicionais à **PERMISSIONÁRIA** caso os documentos mencionados no inciso II da **Subcláusula Sexta** não contenham informações suficientes para justificar os valores encaminhados.

Subcláusula Sétima – O não envio do pleito nos termos da **Subcláusula Sexta** implicará a concordância com os valores de parcela B encaminhados no último processo tarifário.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no *caput*, o reajuste tarifário será realizado alterando-se somente os valores de Parcela A, conforme estimativa a ser realizada pela **ANEEL**.

Subcláusula Oitava – A **ANEEL** homologará as tarifas da **PERMISSIONÁRIA** com base no pleito encaminhado, no disposto nesta Cláusula, na legislação setorial, nos custos vigentes de encargos, transmissão e aquisição de energia, e nos limites de receita definidos pela **ANEEL**.

Subcláusula Nona - A **ANEEL**, de acordo com o cronograma apresentado nesta **Subcláusula**, procederá revisões tarifárias ordinárias nas quais a estrutura tarifária será revista. As revisões obedecerão ao seguinte cronograma:

- I – a segunda revisão tarifária periódica será procedida em 30 de Setembro de 2016; e
- II – as revisões subsequentes serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a segunda revisão.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	--

Handwritten signatures and initials, including a large stylized signature and several smaller initials.

Subcláusula Décima – Nas Revisões Tarifárias aplica-se o disposto nas Subcláusulas Sexta, Sétima e Oitava, desta Cláusula.

Subcláusula Décima Primeira – Os limites referidos na **Subcláusula** anterior serão revistos periodicamente, observando as características da área de Permissão, conforme regulação da **ANEEL**.

Subcláusula Décima Segunda – A estrutura tarifária definida pela **ANEEL** nas revisões tarifárias deverá considerar a estrutura de custos e do mercado, e eventuais descontos tarifários previstos na legislação setorial.

Subcláusula Décima Terceira – A constatação por parte da **ANEEL** de prática de tarifas excessivas ou receitas extraordinárias, incompatíveis com a necessidade da **PERMISSIONÁRIA**, poderá implicar alterações das tarifas a serem praticadas de forma a reestabelecer o nível de receitas compatível com equilíbrio econômico e financeiro da Permissão, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no *caput*, a **ANEEL** poderá efetuar ajustes na receita requerida nos próximos processos tarifários, garantindo o repasse destas receitas aos usuários do serviço de energia elétrica.

Subcláusula Décima Quarta - A pedido da **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** poderá proceder à revisão tarifária extraordinária, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reposicionamentos tarifários ordinários, caso sejam comprovadas alterações significativas nos custos da **PERMISSIONÁRIA**, que não decorram da ação ou da omissão da mesma.

Subcláusula Décima Quinta - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda.


Subcláusula Décima Sexta - É permitido à **PERMISSIONÁRIA** cobrar dos consumidores de energia elétrica tarifas menores do que as homologadas mediante autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Décima Sétima - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e às compensações nela contidos.

Subcláusula Décima Oitava - Havendo alteração unilateral do Contrato de Permissão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito a partir da data da alteração.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES RATIFICADORAS

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Permissão de Distribuição de Energia Elétrica Nº 028/2008-ANEEL, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo e/ou posteriores.

Assim havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da PERMISSONÁRIA, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas, para que produza os devidos efeitos legais.

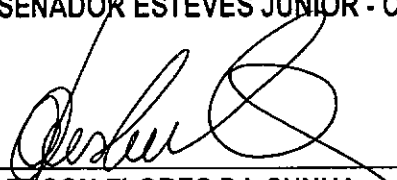
Brasília, 19 de Agosto de 2016.

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:



ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral

PELA COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SENADOR ESTEVES JÚNIOR - CEREJ:

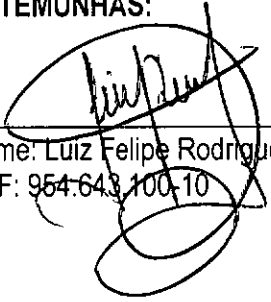


EDSON FLORES DA CUNHA
Presidente

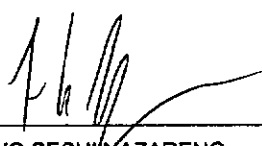


MARIO CESAR LAURENTINO
Secretário

TESTEMUNHAS:



Nome: Luiz Felipe Rodrigues
CPF: 954.643.100-10



Nome: IVO SECHI NAZARENO
CPF: 034.962.716-98

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	